



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**



PROAD Nº 23.944/2020

ASSUNTO: Expedientes para providências (SGP)

RESUMO: Proposta de Emenda Regimental - Alteração do art. 188 do Regimento Interno

O Regimento Interno do Egrégio TRT da 24ª Região é omissivo quanto à forma de contagem de prazo em processos administrativos, notadamente nas hipóteses de Correição Parcial, Reclamação Disciplinar e Pedido de Providências (Art. 188), remédios processuais com potencial de impacto negativo para a carreira dos magistrados, uma vez que veiculam queixas contra ações ou omissões que configurem erro de procedimento, acusações de descumprimento de deveres e obrigações ou desvios de conduta ou pedido de ingerência administrativa pelo Tribunal.

Todavia, parece ser indubitável que tais prazos, a exemplo de todos os demais relativos a processos administrativos, contam-se de modo contínuo – *rectius*, **em dias corridos** e não em dias úteis – *ex vi* do disposto no art. 66, §2º, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. (Sem destaques no original)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Não bastasse a clareza da lei de regência, o Conselho Nacional de Justiça – órgão central do sistema de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CF, 103-B, §4º), cujas resoluções têm efeito vinculante (RCSJT, 102, §5º) – possui diversos precedentes a respeito do tema, no seguinte sentido, *verbis*:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. LEI N. 9.784/99.

1 - A Lei n. 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

2 - O caput do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ faculta aos legitimados a interposição de recurso administrativo ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

3 - No caso concreto, os recorrentes foram intimados da decisão em 3/5/2019, sexta-feira, conforme registro lançado pelo PJ-e. Por sua vez, a interposição do recurso administrativo deu-se em 31/5/2019 (Id. 3653256), fora do prazo de cinco dias, não comportando admissibilidade, por intempestividade. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ. PP- 0004240-32.2018.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, 17.7.2020)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo. (CNJ. PP- 0005152-63.2017.2.00.0000, Rel. p/ acórdão: Luciano Frota, 7.3.2018)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. LEI N. 9.784/99.

1 – A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

2 – O caput do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ faculta aos legitimados a interposição de recurso administrativo ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

3 – No caso concreto, o recorrente fora intimado da decisão de arquivamento em 18/2/2020, conforme certificado nos autos. Por sua vez, a interposição do recurso administrativo deu-se em 28/2/2020, após o término do prazo recursal (cinco dias). Recurso administrativo não conhecido. (CNJ – RD 0000631-70.2020.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, 22.5.2020)

Por conseguinte, é recomendável escoimar eventuais dúvidas acerca da forma de contagem de prazos administrativos no âmbito regimental, tornando explícita a contagem em dias corridos, consoante a lei e os precedentes do CNJ, de modo a exteriorizar, de modo translúcido, de que maneira estão estabelecidas as garantias do devido processo (CF, 5º, LIV) em nossa normatividade interna.

Sugere-se, para o fim colimado, o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 188, nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO – TRT 24ª REGIÃO	
REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 188. Cabe correção parcial, no prazo de 8 (oito) dias, contra atos dos magistrados de primeiro grau, quando,	Art. 188. Cabe correção parcial, no prazo de 8 (oito) dias, contra atos dos magistrados de primeiro grau, quando,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

por ação ou omissão, configurar-se erro de procedimento.	por ação ou omissão, configurar-se erro de procedimento. § 1º. Os prazos deste capítulo são contados de modo contínuo, em dias corridos, com exclusão do dia de ciência, fixação de dia inicial coincidente com o primeiro útil, e inclusão do de vencimento. § 2º. Nos casos em que a ciência coincidir com dia não útil, ela será considerada como realizada no dia útil imediato subsequente. § 3º. Nas hipóteses em que o termo final recair em dia não útil ou nas quais houver encerramento de expediente antes do horário ou indisponibilidade de comunicação eletrônica, o termo final fica prorrogado para o dia útil subsequente. § 4º. Suspendem-se os prazos durante o recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro - Lei 5.010/1966, art. 62, I). (NR)
--	---

Posto isso, o Comitê de Regimento Interno propõe a promulgação de Emenda Regimental, com o escopo de incluir quatro parágrafos ao art. 188, valendo a presente proposta também como “parecer”, para os fins do art. 218, §1º do Regimento Interno do TRT da 24ª Região, requerendo sua inclusão em pauta para discussão e deliberação pelo Tribunal Pleno.

Campo Grande, 16 de outubro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Desembargador Vice-Presidente
Presidente do CRI-TRT24

ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA

Desembargador - membro do CRI-TRT24

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Desembargador - membro do CRI-TRT24